



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008759-37.2014.815.0000
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Telemar Norte Leste S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
AGRAVADA : Clínica Santa Maria Ltda
ADVOGADOS : Daniela Delai Fufato e outro
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Valério Andrade Porto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OU QUE POSSA SER CONHECIDA DE OFÍCIO. QUESTÕES SUSCITADAS QUE DEMANDAM O EXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A defesa em execução faz-se, como regra, por meio de Embargos ou Impugnação ao cumprimento de sentença. A exceção de Pré-Executividade não é substitutiva da Impugnação ou dos Embargos à Execução e, conseqüentemente, não pode ser genericamente admitida, apenas em caso de clara nulidade ou irregularidade do feito executivo, passível de ser reconhecida de ofício.

- “A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória,” (ST J - EREsp: 905416 PR 2008/0198035-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/10/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, bata de Publicação: DJe 20/11/2013).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 640.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A contra a decisão de fls. 610/610v proferida pelo Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade c/c Obrigação de Fazer e de Não Fazer e Repetição de Indébito ajuizada pela CLÍNICA SANTA MARIA LTDA, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade proposta pela Agravante, determinando o prosseguimento da execução com o deferimento da penhora, por entender que as questões arguidas pela Executada são típicas de Impugnação ao cumprimento de sentença.

A Recorrente pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e, no mérito, pelo provimento do recurso, para reconhecer o cabimento da presente Exceção, *“tendo em vista que as matérias suscitadas na referida defesa executória, podem ser conhecidas através do manejo do referido meio processual”* (fl. 32).

Ademais, pretende ver reconhecida a inexigibilidade da quantia executada, por se basear em título executivo com conteúdo diverso da solução jurídica dada à controvérsia pelo STF. Caso contrário, postula a declaração de inexigibilidade da multa cominatória pleiteada, dos valores cobrados a título de repetição de indébito, dos honorários advocatícios e a exclusão da incidência de correção monetária e juros legais.

Liminar indeferida às fls. 615/616.

Pedido de Reconsideração apresentado pela Agravante às fls. 621/628, o qual foi rejeitado às fls. 632/632v.

Informações do magistrado *a quo*, fl. 630.

Sem contrarrazões – certidão de fl. 631.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 634/635).

É o relatório.

VOTO

Insurge-se a Agravante contra a Decisão Interlocutória que não conheceu da Exceção de Pré-Executividade.

Entendeu o magistrado *a quo* que a irresignação quanto à inexigibilidade do título executivo é matéria típica de suscitação em Impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da Execução.

Pois bem.

A despeito das razões da Recorrente, a irresignação não merece prosperar.

A defesa em execução faz-se, como regra, por meio de Embargos ou Impugnação ao cumprimento de sentença. A Exceção de Pré-Executividade não é substitutiva da Impugnação ou dos Embargos à Execução e, conseqüentemente, não pode ser genericamente admitida.

Em outras palavras, a Exceção de Pré-Executividade só tem cabimento nas hipóteses em que vícios na execução que a nulifiquem saltem de modo evidente e irretorquível, não demandando maiores indagações para que possam ser pronunciados.

A esse respeito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CARÊNCIA DO PROCESSO EXECUTIVO E EXCLUSÃO DAS AGRAVANTES DO POLO PASSIVO DA LIDE - INADMISSIBILIDADE - QUESTÕES SUSCITADAS QUE DEMANDAM O EXAME DE FATOS E PROVAS - RECURSO IMPROVIDO. **A defesa em execução faz-se, como regra, por meio de embargos ou impugnação ao cumprimento de sentença, somente se permitindo a denominada exceção de pré-executividade, nos próprios autos da execução, visando à análise de questão de ordem pública por evidente nulidade do processo executivo, revelada de plano e independentemente de maiores questionamentos**". (Agravo de Instrumento n. 2057960-26.2013.8.26.0000. Relator(a): Renato Sartorelli. Data do julgamento: 05/02/2014.TJSP).

Dessa forma, a matéria a ser ventilada, em sede de Exceção de Pré-Executividade, é aquela que pode ser conhecida "ex-officio" pelo juiz, ou seja, que não demande dilação probatória.

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Hipótese. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela casa bancária julgada extinta pelo Tribunal de origem que, no bojo de exceção de pré-executividade, entendeu nulo o título executivo porque ausente assinatura de 2 (duas) testemunhas. Decisão reformada pela ego Terceira Turma, sob entendimento da ocorrência de preclusão porquanto a exceção de pré-executividade foi ajuizada após a penhora de bem imóvel. 2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Embargos de Divergência conhecidos e providos. (STJ - EREsp: 905416 PR 2008/0198035-4, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/10/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/11/2013) (grifei).

Sustenta a Agravante que a inexigibilidade do título executivo se baseou em conteúdo diverso da solução jurídica dada à controvérsia pelo STF, uma vez que, na fase de conhecimento destes autos, discutiu-se “*a legitimidade da cobrança de pulsos excedentes à franquia e das ligações locais de telefone fixo para celular não detalhadas nas respectivas faturas de cobrança do STFC, tendo sido considerada ilegal*” (fl. 13).

Alega que “*decidir de forma contrária seria atentar contra as garantias fundamentais à segurança jurídica e isonomia de tratamento pelo Poder Público previstas no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, visto que obrigaria a Concessionária a dar a seus usuários tratamento jurídico diverso, de acordo com o que foi decidido em cada órgão isolado do Poder Judiciário*” (fl. 15).

Verificando-se que a Recorrente visa discutir a inexigibilidade de título executivo, matéria disposta no art. 475-L, inciso II, do CPC, e, sabendo que a exceção de Pré-Executividade é cabível quando a matéria nela invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão puder ser tomada sem necessidade de dilação probatória, a decisão ora vergastada não merece ser reformada.

Diante do exposto, **DESPROVEJO O RECURSO.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator